

DECRETO Nº 896/2020

FIGUEIRÓPOLIS/TO, 27 DE MARÇO DE 2020.

Define e complementa as disposições do Decreto 893 que declara situação de emergência em saúde pública no Município de Figueirópolis e Decreto 894, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe conferem Artigo 30 da Constituição Federal e art. 73 e 74 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 893, de 19 de março de 2020, que declarou situação de emergência em saúde pública no Município de Figueirópolis e Decreto 894, que definiu medidas para enfrentamento da pandemia provocada pelo Coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO que as decisões do Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento do Coronavírus - COVID-19, do Município de Figueirópolis foram exigido de toda população ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis pela contaminação além de atender exatamente as recomendações expedidas pela organização mundial de saúde (OMS) para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.

CONSIDERANDO que a inexistência do número de casos de pessoas infectadas pelo novo coronavírus no Município de Figueirópolis é fruto da atuação das autoridades pública de saúde, bem como das decisões do Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento do Coronavírus - COVID-19.

CONSIDERANDO a opinião quase unânime de médicos e outros profissionais de saúde em relação à flexibilização das medidas restritivas para o funcionamento das atividades econômicas, bem como determinando restrição de mobilidade à população com idade superior à 60 (sessenta) anos e de pessoas que tenha doenças crônicas que são considerados mais vulneráveis ao coronavírus.

DECRETA:

Art. 1º - Os estabelecimentos públicos municipais, comerciais, restaurantes, lojas de conveniências e bares de natureza alimentar, prestadores de serviços de natureza privada e atividades de saúde pública e privada bucal/odontológica de que trata o artigo 1º do Decreto nº 894/2020, a partir de 30 de março de 2020, serão flexibilizados com a abertura para atendimentos aos consumidores, entretanto deverão:

I - Adotar medidas de proteção para os funcionários:

1) Que seja oferecido material para cuidados pessoais, sobretudo lavagem das mãos e utilização de produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel a 70%, e adotar também quando possível sistema de escala, alteração de jornada de trabalho e revezamento de turnos.

II - Adotar medidas de proteção para os consumidores:

1) Os estabelecimentos públicos municipais, comerciais, restaurantes, lojas de conveniências e bares de natureza alimentar sem fornecimentos de bebidas alcóolicas, para consumo no local, terão delimitação de 06 (seis), mesas ou 30 (trinta) pessoas por local.

2) Nos estabelecimentos e nos órgãos públicos em dias de funcionamento seja permitido à entrada mínima de pessoas por vez a fim de reduzir o fluxo, estabelecendo distancia de no mínimo 1,5 metros entre os indivíduos e evitado longa permanência das pessoas nos estabelecimentos, devendo oferecer na entrada para todos as pessoas e consumidores o uso de álcool em gel 70% ou instalação de pia com fornecimento de água e sabão para melhor proteção dos clientes e consumidores, bem assim a adoção de sistemas de escala, revezamento ou alteração da jornada, a fim de reduzir o fluxo de pessoas;

III- Todos os estabelecimentos de hospedagem instalados no município devem remeter informações ao Comitê Municipal de Prevenção e Enfrentamento do Coronavírus - COVID-19, diariamente, sobre os dados pessoais de seus hóspedes, local de origem, data de chegada e previsão de partida;

IV - Os estabelecimentos comerciais, mercados, lojas, prestadores de serviços com a permissão de manter em funcionamento até as de 19:00 horas e os bares ou similares de natureza alimentar, sem fornecimento de bebidas alcóolicas o

seu funcionamento será até as 22:00 hs, enquanto os órgãos públicos municipais, funcionarão em seus horários normais, de acordo com cada secretaria e órgão.

V - As empresas contempladas no artigo 1º não poderão receber em seus estabelecimentos ônibus de turismo.

VI - As atividades de saúde pública e privada bucal/odontológica, exceto aquelas relacionadas a atendimentos de urgências e emergências, sem intervenção clínica.

§ 1º - No disposto neste artigo excluir os postos de gasolina, farmácias e hotéis, aos mesmos não será restringido os horários de funcionamento.

§ 2º - Aos fornecedores e comerciantes, o estabelecimento deve manter limites quantitativos para a venda de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário, para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos.

§ 3º - As atividades religiosas de qualquer natureza, não sofrerão restrições de funcionamento, mas devem evitar aglomerações, restringindo o número de fieis dentro de suas acomodações a no máximo 50% de sua capacidade, e longa permanência nos templos, mantendo distancia mínima de 1,5 metros entre pessoas, devendo oferecer na entrada para todos os frequentadores o uso de com álcool em gel 70% ou instalação de pia com fornecimento de agua e sabão para melhor proteção.

Art. 3º - Para o fim de que cuida o artigo 1º do Decreto nº 894/2020, e o disposto no artigo 2º deste decreto, permanecem suspensas as seguintes atividades.

I - Os bares sem finalidade de fornecimento de alimentação.

II - as atividades educacionais em estabelecimentos de ensino público municipal com:

a) Concessão de férias para todos os servidores da educação municipal com início das férias no dia 1º e final no dia 30 de abril/2020.

III – As atividades em praças esportivas sob a gestão do poder público municipal, tais quais, estádios, ginásio, quadras poliesportivas ou qualquer outra atividades ou equipamento de uso compartilhado.

§ 1º - A suspensão de que trata o caput deste artigo abrange ainda os eventos, reuniões, festas e/ou atividades sujeitas a aglomerações de pessoas sejam elas públicas, privadas ou de natureza pessoal/familiar.

Art. 4º. Fica estabelecido o teletrabalho como o regime de trabalho para desempenho das funções cujas características que assim o permita no âmbito do Município de Figueirópolis, e recomendado a todos os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços para:

- I – os maiores de 60 (sessenta) anos;
- II – os portadores de doenças crônicas, comprovadas por laudo ou relatório médico;
- III – as gestantes

§ 1º - O não cumprimento das medidas determinadas disposta no artigo 1º e inciso I, II, III deste decreto incorrerão em pena de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento

Art. 1º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogado as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Figueirópolis, Tocantins, aos 27 dias do mês de março de 2020, 130º da Republica, 31º do Estado e 39º da emancipação do Município.



FERNANDES MARTINS RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL